



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Ead Teleg «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 665 000 00 e para a 3.ª série KzR 1 000 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 650 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 315 500 000 00	
		KzR 232 000 000 00	
		KzR 145 500 000 00	

## IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série .....	KzR: 650 500 000.00
2.ª série .....	KzR: 470 500 000.00
3.ª série .....	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações.

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 12/98

Prorroga até 31 de Dezembro de 1998 o prazo estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 1/98, de 20 de Fevereiro, para a entrega dos anteprojectos da Constituição da República de Angola, pelos Partidos e Coligações representados na Assembleia Nacional

### Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 160/98

Confisca o prédio em nome de Jorge Alberto Ferreira

Despacho conjunto n.º 161/98

Confisca o prédio em nome de Otto Ullrich

Despacho conjunto n.º 162/98

Confisca o prédio em nome de Josefa Trindade dos Santos Jansen Verdades e outros

Despacho conjunto n.º 163/98

Confisca o prédio em nome de Vítor Manuel dos Santos Salgado e Jorge Manuel Corte Real de Oliveira

Despacho conjunto n.º 164/98

Confisca o prédio em nome de Hélder Guedes Duarte

Despacho conjunto n.º 165/98

Confisca o prédio em nome de Carlos Francisco Plácido Dias

Despacho conjunto n.º 166/98

Confisca o prédio em nome de Manuel Rodrigues Lagos

**Despacho conjunto n.º 167/98**

Confisca o prédio em nome de Armando Lopes de Carvalho

**Despacho conjunto n.º 168/98**

Confisca o prédio em nome de Luís da Rocha Oliveira

**Despacho conjunto n.º 169/98**

Confisca o prédio em nome de João Pereira de Albuquerque

**Despacho conjunto n.º 170/98**

Confisca o prédio em nome de José Maria Martinho Rapazola

**Despacho conjunto n.º 171/98**

Confisca o prédio em nome de Maria Emília Mimoso Ivas e Américo Alfredo Mimoso Ivas

**Despacho conjunto n.º 172/98**

Confisca o prédio em nome de «Sociedade Industrial de Ferragens, Limitada»

**Despacho conjunto n.º 173/98**

Confisca o prédio situado na Província de Benguela, Rua Tomás Vieira da Cruz n.º 18, em nome de Joaquim Martins Gouveia

**Despacho conjunto n.º 174/98**

Confisca três prédios em nome de Adriana Afonso Costa Silva Ferreira e outros

**Despacho conjunto n.º 175/98**

Confisca o prédio em nome de Emídio Agostinho

**Despacho conjunto n.º 176/98**

Confisca o prédio em nome de Américo de Jesus Lima

**Despacho conjunto n.º 177/98**

Confisca o prédio em nome da «Cooperativa Alegria Pelo Trabalho», S C R L

**Despacho conjunto n.º 178/98**

Confisca o prédio em nome de Maria Amélia Nunes do Sacramento Alves Barraca Cabral

**Despacho conjunto n.º 179/98**

Confisca o prédio em nome de Maria Natália Ervedosa Pereira da Cruz e António José Gonçalves Pereira da Cruz

**Despacho conjunto n.º 180/98**

Confisca o prédio em nome da «Cooperativa Alegria Pelo Trabalho», S C R L

**Despacho conjunto n.º 181/98**

Confisca o prédio em nome de Estanislau António Nunes Páscua.

**Despacho conjunto n.º 182/98**

Confisca o prédio em nome de Maria do Carmo Lopes Reis, António Alberto Reis, João Francisco Lopes Reis, Rui Lopes Reis, Maria Helena Lopes Reis Vanrossum e Mário Lopes dos Reis

**Despacho conjunto n.º 183/98**

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 3.º andar, do Bloco 2, do Prédio n.º 81, situado em Luanda, na Rua Marechal Tito (ex-Rua Monzinho de Albuquerque), em nome de José Manuel da Costa Lima Gomes Cardoso

**Despacho conjunto n.º 184/98**

Confisca a fracção autónoma designada pela letra B, do 8.º andar, do prédio situado em Luanda, Rua Martim Nogueira n.º 10, em nome de «Agre & Ferreira, Limitada»

**Despacho conjunto n.º 185/98**

Confisca a fracção autónoma designada pelas letras A, B, C e D, sita da no r/c do prédio implantado na Avenida Norton de Matos n.º 315, em nome de António Mendes Jorge Rodrigues

**Despacho conjunto n.º 186/98**

Confisca a fracção autónoma designada pela letra G, do 2.º andar, do prédio sito em Luanda, Rua Nossa Senhora da Muxima, Município da Ingombota, Bairro Patrícia Lumumba, em nome de José Maria Pinto Lopes Marrão

**Despacho conjunto n.º 187/98**

Confisca a fracção autónoma designada pela letra C, do 4.º andar, do prédio sito em Luanda, na Avenida Comandante Valédia e Rua de Timor, em nome da Companhia Construtora Financeira, Limitada, «COFINCA»

**Despacho conjunto n.º 188/98**

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A, do 3.º andar, do prédio sito em Luanda, na Rua Hoji-ya-Henda n.º 186, ex-Avenida Brasil, em nome de Maria Helena de Almeida Gonçalo Salvêno Marques

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 12/98

de 4 de Dezembro

Considerando que, no período legalmente estabelecido apenas dois Partidos Políticos fizeram a entrega ao Presidente da Assembleia Nacional dos ante-projectos da Constituição da República de Angola,

Tendo em conta que, por força do artigo 6.º da Lei n.º 1/98, de 20 de Fevereiro, lei que cria a Comissão Constitucional, o prazo para a apresentação dos referidos ante-projectos terminava 180 dias após publicação da mesma lei,

Tendo em conta, porém, que é de extrema importância para a Nação que a futura Constituição reflita claramente as conquistas democráticas do Povo Angolano e reforce a organização e funcionamento democrático do Estado e da Sociedade,

Considerando finalmente que a Assembleia Nacional está investida de poder constituinte,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º e do n.º 4 do artigo 158.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

### LEI QUE PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 6.º DA LEI N.º 1/98

#### ARTIGO 1.º

(Da prorrogação do prazo estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 1/98)

É prorrogado até ao dia 31 de Dezembro de 1998 o prazo estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 1/98, de 20 de Fevereiro para os Partidos e Coligações de Partidos representados na Assembleia Nacional apresentarem os seus ante-projectos da Constituição da República de Angola

#### ARTIGO 2.º

(Das dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

ARTIGO 3.º  
(Da entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Outubro de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS  
PÚBLICAS E URBANISMO**

**Despacho conjunto n.º 160/98  
de 4 de Dezembro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano destinado a habitação, composto de 10 divisões, situado na Província de Benguela, Cidade do Lobito, Avenida do Império, inscrito na Matriz Predial Urbana da respectiva Área Fiscal, sob o n.º 1138, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 70, a folhas 41, verso, do livro B-1 e 521, a folhas 181, verso, do livro G-1, em nome de Jorge Alberto Ferreira

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — O utente do referido prédio deverá comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizar a sua situação de arrendatário, caso ainda o não tenha feito

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 1998

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilca*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo em exercício, *José Alberto Puna Zau*

**Despacho conjunto n.º 161/98  
de 4 de Dezembro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano de rés-do-chão e quatro andares, sito em Luanda, na Rua Cônego Manuel das Neves n.º 75, inscrito na Matriz Predial Urbana da Área Fiscal do 3.º Bairro, sob o n.º 282, descrito e inscrito na Conservatória do Registo Predial, sob os n.ºs 6921, a folhas 32, do livro B-24 e 8221, a folhas 93, verso, do livro G-8, em nome de Otto Ullrich

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado, livre de quaisquer ónus ou encargos

3.º — Os utentes do referido prédio deverão comparecer no órgão de representação local da Secretaria de Estado da Habitação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da publicação do presente despacho conjunto, a fim de regularizarem a sua situação de arrendatários, caso ainda o não tenham feito.

Publique-se

Luanda, aos 4 de Dezembro de 1998

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilca*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo em exercício, *José Alberto Puna Zau*

**Despacho conjunto n.º 162/98  
de 4 de Dezembro**

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho,

Atendendo a que com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes,

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º, da Lei Constitucional e do n.º 1 do Despacho n.º 3/98, de 23 de Fevereiro, do Primeiro Ministro, determinam

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio para seis moradias com rés-do-chão, 1.º e 2.º andares, situado em Luanda, na Rua Paiva Couceiro n.ºs 105 e 109, inscrito na Matriz Predial do 2.º Bairro Fiscal de Luanda, sob o n.º 287, em